

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SISTEMA GNSS RTK, COMPOSTO POR 2 (DOIS) RECEPTORES GNSS, 01 (UM) COLETOR DE DADOS, 01 (UMA) LICENÇA DE SOFTWARE PARA COLETORA DE DADOS, 01 (UMA) LICENÇA DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E DEMAIS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DO CONJUNTO

IMPUGNANTE: SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 30/07/2021 por SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA aos termos do edital de Pregão presencial nº 04/2021, que objetiva a AQUISIÇÃO DE SISTEMA GNSS RTK, COMPOSTO POR 2 (DOIS) RECEPTORES GNSS, 01 (UM) COLETOR DE DADOS, 01 (UMA) LICENÇA DE SOFTWARE PARA COLETORA DE DADOS, 01 (UMA) LICENÇA DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E DEMAIS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DO CONJUNTO, publicado em 19/07/2021 e com previsão de abertura para o dia 04/08/2021.

Em suas razões, a impugnante assevera, na síntese que se faz necessária, que o edital as especificações constantes do anexo I alusivas ao sistema de GNSS RTK, encontra-se equivocado com falta e excesso de detalhamento sem justificativas técnicas, restringindo a participação de licitantes, sugerindo sua alteração pontual no que tange: a) com relação a exigência de memória mínima do equipamento, estabelecida em 6 GB, alega que tal fato não garante a gravação de dados em quantidade e qualidade suficiente, motivo pelo qual sugere que se exija que o equipamento não só possua memória mínima de 6 GB, como também possua memória suficiente para gravar no mínimo 900 horas de dado brutos com base em gravações a cada 15 segundos e uma média de 14 satélites.”; b) com relação ao descritivo do equipamento no que se refere a comunicações, sugere a modificação da taxa de atualização, bem como a inclusão de que o equipamento de modem mínimo 3G, seja exigido não só nos receptores como também nos coletores de dados, alegando que a tecnologia exigida é mais comumente encontrada nos coletores de dados e não apenas nos receptores, como o texto

atual da margem, motivo pelo qual entende necessária a sua correção; c) Maleta para transporte, no que diz respeito ao método de transporte, dos receptores GNSS, alega que a disposição de maleta rígida para o transporte não se justificam eis que, atualmente, as bolsas fabricadas com a mesma finalidade, também garante a segurança, sendo, portanto, restritivo exigir maleta em detrimento das bolsas igualmente segura, motivo pelo qual sugere sua alteração.

Juntamente à impugnação, a empresa também formulou pedido de esclarecimento, notadamente sobre o faturamento do serviço inerente ao fornecimento de software, diferentemente do hardware, através de 2 notas, eis que, conforme entendimento do STF, o fornecimento de software incide ISS e não ICMS.

Ante a plausibilidade da impugnação, o processo foi suspenso, encaminhando-se o inteiro teor da impugnação e do pedido de esclarecimentos ao corpo técnico desta autarquia para análise e manifestação, de modo viabilizar a correta decisão e, se necessária, retificação do edital.

Após manifestação, os autos acenderam conclusos para análise e decisão.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, conclui-se que a Impugnação merece parcial procedência, senão vejamos:

II. DO DESCRITIVO:

Conforme expressamente consignado pelo corpo técnico no relatório que acompanha esta decisão, e cujos fundamentos se utiliza como razões para decidir, dos descritivos impugnados, não procede o argumento alusivo ao modem 3G, eis que:

*“Decisão: Indeferido. Visando a necessidade desta autarquia e a disponibilidade das tecnologias presentes no mercado, **opta-se por não retificar as características referentes à taxa de atualização, visto que há equipamentos no mercado que dispõem da alteração da taxa de atualização até 20 Hz configurável pelo usuário. Em relação à alteração da comunicação via modem 3G, também se indefere o pedido de alteração, tendo em vista que é uma exigência mínima requisitada no termo de referência.**”*

Vale registrar que a exigência de critérios objetivos claros nas compras públicas é preceito legal, constante dos artigos 30, §8º, 40, inciso VII, 44, 45 todos da Lei 8.666/93, e exige justificativa técnica plausível.

Nesse sentido, consoante infere-se da manifestação técnica, as exigências impugnadas encontram justificativas técnicas plausíveis, de modo que, a alteração sugerida não se vislumbra coerente e necessária, mantendo, com fundamento na manifestação técnica, no que diz respeito à comunicação, o edital nos moldes em que fora confeccionado.

Outrossim, com relação as sugestões alusivas ao método de transporte e memória, infere-se procedente a impugnação, tendo o corpo técnico assim se manifestado:

“...

Decisão: Deferido. Altera-se o texto no edital para “memória mínima de 6 GB ou ainda deverá ter memória interna (não removível), com capacidade para armazenamento de pelo menos 900 horas de dados brutos, rastreando uma média de 14 satélites, com taxa de gravação de 15s ou inferior. Não serão aceitos receptores que possuam apenas memória em mídia removível.”

...

*Decisão: Deferido. **A mudança proposta pela empresa ao edital não altera tecnicamente o equipamento e sua usabilidade.**”.*

Desse modo, vislumbra-se parcialmente procedente a impugnação, especificamente no que tange a alteração do descritivo alusivo à memória interna e ao método de transporte, necessária a retificação do edital nos moldes sugeridos.

II. II – DO FATURAMENTO:

Com relação ao pedido de esclarecimento, conforme manifestação da Diretora Administrativo Financeira, de fato o entendimento exarado pelo impugnante procede, sendo que serão faturados de forma distintas os serviços do fornecimento de bens. Entretanto, aludida situação não constitui fato a imputar qualquer adequação ou modificação no edital,

cabendo apenas e tão somente a fixação do entendimento para fins de execução futura do objeto.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DEFERE-SE PARCIALMENTE, os pedidos formulados, nos termos da fundamentação, determinando:

- a) **A retificação do edital exclusivamente no que diz respeito ao descritivo do item alusivo a memória interna e ao método de transporte**, de modo que o texto passe a ser:

De: "...memória mínima de 6 GB."

Para: "*memória mínima de 6 GB ou ainda deverá ter memória interna (não removível), com capacidade para armazenamento de pelo menos 900 horas de dados brutos, rastreando uma média de 14 satélites, com taxa de gravação de 15s ou inferior. Não serão aceitos receptores que possuam apenas memória em mídia removível.*"

E

De: "Maleta Rígida para Transporte"

Para: 'Maleta Rígida ou bolsa para Transporte'

- b) **A manutenção de todos os demais termos constantes do edital**, republicando-se com a correção para que surtam seus efeitos legais;
- c) A fixação do entendimento de que poderá o fornecimento ser faturado de forma distinta para fins de incidência de ISS sobre o fornecimento de Software e ICMS para o hardware.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 26 de agosto de 2021.

Waldir Girardi

DIRETOR PRESIDENTE SAMAE